

A. I. Nº - 232418.0031/18-7
AUTUADO - AMORIM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ELIALDO ANDRÉ DA ROCHA
ORIGEM - IINFAZ EUNÁPOLIS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 06/08/2019

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0092-04/19

EMENTA: ICMS. SIMPLES NACIONAL. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprovou ser indevida parte da exigência fiscal, visto que, alguns períodos autuados já haviam sido objeto de lançamento via Notificação Fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe teve sua expedição ocorrida em 08/05/2018 para reclamar crédito tributário na ordem de R\$30.829,09, mais multa de 60%, em face da seguinte acusação: “*Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado*”.

Cientificado do lançamento o autuado ingressou com a Impugnação Parcial de fls. 23 a 30 onde inicialmente apresentou uma síntese da autuação e em seguida passou a pontuar que foram detectadas no lançamento notas fiscais com pagamentos já realizados através de DAES emitidos e pagos referentes aos períodos de fevereiro a abril de 2018, além de exigências já contidas nas Notificações Fiscais nº 2106710007/18-0 de 10/04/18 e 2106710027/18-0 de 14/05/18, havendo, portanto, duplicidade de lançamento além da não consideração do DAE pago referente ao mês 04/2018.

Após relacionar todas as notas fiscais que foram objeto de pagamento referente às operações ocorridas nos meses de fevereiro/18 a abril/18, efetuando juntada dos respectivos DAES bem como das Notificações Fiscais retro mencionadas concluiu apontando as notas fiscais que reconhece como devido o débito a ela relacionado e reclamado.

Através da Informação Fiscal de fls. 37 a 40 o autuante após efetuar uma sinopse da defesa apresentada, afastou a preliminar de nulidade arguida na defesa e, em relação ao seu mérito assim se posicionou:

“*Em que pese à alegação de que foram equivocadamente lançadas as notas fiscais constantes na Tabela 1, em razão de já ter sido quitado o ICMS por antecipação, não concordamos. O débito foi levantado dentro do período fiscalizado (fevereiro a abril/2018), portanto, todas as notas fiscais emitidas para o impugnante nesse período foram incluídas no demonstrativo. Por outro lado, todos os pagamentos efetuados pelo impugnante também foram considerados para apuração final do débito. Ou seja, o DAE nº 1801573825 (no valor de R\$4.263,54) e o DAE nº 1802261382 (no valor de R\$5.321,72) constam na planilha “Demonstrativo 1 – Pagamentos Efetuados”, que é parte integrante do auto de infração, e foram deduzidos do imposto a recolher, conforme pode ser observado na planilha “RESUMO”, onde consta o seguinte: 1) FEVEREIRO: “ICMS devido: R\$8.980,58; ICMS pago: R\$4.263,54; ICMS a pagar: R\$4.717,04”; 2) MARÇO: “ICMS devido: R\$17.204,85; ICMS pago: R\$8.127,67 (5.321,72+2.805,95) ICMS a pagar: R\$9.077,18”. A única exceção é o mês de ABRIL porque o DAE nº 1802979809 (no valor de R\$9.833,66) foi pago após a lavratura do auto de infração – o DAE foi recolhido no dia 25/05/2018 e o auto foi lavrado no dia 08/05/2018.*

Prosseguindo em sua defesa, o autuado alega cobrança em duplicidade das notas fiscais constantes na **Tabela 2**, objeto das notificações fiscais nº 210671.0007/18-0 e 210671.0027/18-0. Consideremos, em primeiro, a notificação fiscal nº 210671.0027/18-0: a mesma foi lavrada em data posterior à lavratura deste auto de infração, no dia 14/05/2018 (o auto de infração foi lavrado no dia 08/05/2018), tendo sido cadastrada no sistema no dia 13/06/2018 (o auto de infração foi cadastrado no dia 09/05/2018), portanto, se houve lançamento em duplicidade, o mesmo foi efetuado na notificação fiscal e não no presente auto de infração.

Quanto à Notificação Fiscal nº 210671.0007/18-0, reconhecemos que a mesma foi lavrada em data anterior ao auto de infração (10/04/2018), no entanto, a mesma não constava na consulta preliminar feita no momento da preparação das planilhas para apuração do débito, portanto, só tomamos conhecimento através da defesa apresentada pelo autuado.

Isto posto, rechaçados os pontos infundados da defesa, e tendo sido excluídas do débito as notas fiscais cobradas na Notificação Fiscal nº 210671.0007/18-0 (todas as notas fiscais e todos os pagamentos do mês de março foram retirados da planilha, excluindo-se completamente o lançamento, considerando que parte do débito foi lançado na citada notificação e a outra parte foi recolhida pelo autuado), é a presente para requerer, diante de toda argumentação apresentada, seja o auto de infração julgado **PROCEDENTE** em seu remanescente”.

VOTO

Trata-se de exigência tributária relacionada a falta de pagamento do ICMS antecipação parcial por empresa optante pelo Regime do Simples Nacional e decorrente de aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização.

Apesar de o autuado haver suscitado, de forma genérica, a nulidade do Auto de Infração, não constam nos autos elementos que conduzam a esse entendimento vez que estão preenchidas todas as exigências estabelecidas pelo Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia- RPAF/BA, portanto, afasto o apelo defensivo.

Quanto ao mérito observo que o lançamento englobou os períodos de apuração dos meses de fevereiro/18 a abril/18, sendo reclamado imposto nos valores respectivos de R\$4.717,04, R\$9.077,18 e R\$17.034,87 totalizando o crédito tributário exigido na ordem de R\$30.829,09.

Assim é que, em relação ao mês de fevereiro/18 onde o autuado aponta notas fiscais que tiveram o imposto pago, porém constam da autuação, vejo que a apuração levada a efeito pelo autuante foi efetuada por cada período nos quais englobou todas as notas fiscais que foram emitidas e endereçadas ao autuado, sendo, em consequência, apurado o imposto devido em cada mês a título de antecipação parcial. Neste caso, fevereiro/18, após o autuante ter apurado o imposto devido na ordem de R\$8.980,54 conforme consta da planilha de fl. 10 foi efetuada a dedução do *quantum* recolhido de R\$4.263,54, reclamado pelo autuado, remanescente o débito exigido no valor de R\$4.717,04, portanto nada mais a ser excluído ou considerado permanecendo devido o valor autuado.

Em relação ao mês de março/18 onde foi exigido imposto no valor de R\$9.077,18, o autuante reconheceu que as notas fiscais pertinentes ao lançamento relacionado à este mês já foram alcançadas pela exigência contida na Notificação Fiscal nº 2106710007/18-0 de 10/04/18, fl. 35, com o que concordo razão pela qual se torna insubstancial a exigência fiscal relacionada ao presente mês.

No que diz respeito ao mês de abril/18, cujo imposto lançado foi na ordem de R\$17.034,87, a apuração também ocorreu englobando todas as notas fiscais relativas à este mês, sendo deduzido o valor que foi pago, conforme se verifica à fl. 10, entretanto no tocante ao argumento de que a exigência tributária engloba notas fiscais que já foram objeto de lançamento ocorrido através da Notificação Fiscal nº 210671.0027/18-0, fl. 34, vejo que também assiste razão ao autuado neste ponto visto que ela foi expedida em 14/05/2018 com ciência pelo autuado em 15/05/2018, com o prazo de

30 (trinta) dias para efetuar o recolhimento ou apresentar justificação ao Inspetor Fazendário, enquanto que o presente Auto de Infração apesar de ter sido lavrado com data de 08/05/2018 **a ciência ao autuado só ocorreu em 23/05/18 conforme ARs de fls. 18 e 21**, portanto, após a data da ciência pelo autuado da Notificação Fiscal mencionada. Nesta situação o que prevalece é a data da ciência e não a data do cadastramento no sistema de ambos, Auto de Infração e Notificação Fiscal. Indevida, portanto, a exigência no valor de R\$17.034,87, referente ao presente mês por se configurar exigência fiscal em duplicidade.

Em conclusão voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$4.717,04, referente à exigência fiscal relativa ao mês de fevereiro/18, restando insubsistentes as demais parcelas autuadas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232418.0031/18-7, lavrado contra **AMORIM COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.717,04**, acrescido da multa de 60% prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2019.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR